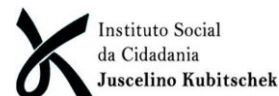




CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA-MA
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026

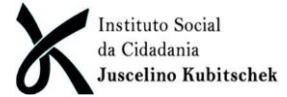


RESULTADO DAS IMPUGNAÇÕES CONTRA O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA-MA

IMPETRANTE	EMENTA DAS IMPUGNAÇÕES	RESULTADO
Raimara Guimarães da Silva	<p>Impugnação ao Edital nº 001/2026 – Concurso Público da Câmara Municipal de João Lisboa/MA – Organizado pelo Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitschek – Coincidência da data de aplicação das provas com o concurso da Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA – Restrição indevida à ampla concorrência – Violação aos princípios constitucionais da isonomia, da liberdade de acesso aos cargos públicos (art. 37, I, CF), da publicidade, da legalidade e da razoabilidade – Ausência de divulgação prévia dos horários das provas por nível e cargo – Prejuízo concreto aos candidatos – Necessidade de retificação do edital para alteração da data ou, subsidiariamente, definição de turnos distintos (manhã e tarde) – Divulgação imediata dos horários – Republicação do cronograma com reabertura de prazo para ajustes de inscrição.</p>	<p>INDEFERIDO.</p> <p>1. Da alegada coincidência de datas</p> <p>Não há, no ordenamento jurídico pátrio, norma que impeça a realização de concursos públicos distintos na mesma data, ainda que promovidos por entes diversos da Administração Pública.</p> <p>Os concursos públicos possuem autonomia administrativa, organizacional e financeira, sendo regidos por editais próprios, independentes entre si. A coincidência de datas, por si só, não caracteriza ilegalidade, tampouco afronta aos princípios da isonomia ou da ampla concorrência.</p> <p>A participação em concurso público constitui ato voluntário do candidato, que, diante de eventual coincidência de datas, exerce juízo de conveniência pessoal quanto à escolha do certame de seu interesse. Tal circunstância não configura restrição indevida, mas mera contingência fática inerente à dinâmica administrativa.</p> <p>Ademais, inexistente direito subjetivo do candidato à compatibilização de datas entre concursos promovidos por entes distintos.</p> <p>2. Da alegada violação aos princípios constitucionais</p> <p>Não se verifica ofensa aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.</p> <p>Legalidade: o edital foi publicado nos termos da legislação vigente, inexistindo dispositivo legal que imponha vedação à coincidência de datas.</p> <p>Isonomia: todos os candidatos estão submetidos às mesmas regras editalícias, sem qualquer distinção.</p> <p>Publicidade: o cronograma foi devidamente divulgado nos canais oficiais.</p> <p>Razoabilidade: a definição da data observou critérios administrativos e logísticos próprios da organização do certame.</p> <p>Acesso aos cargos públicos: permanece assegurado a todos os interessados que optarem por participar do certame.</p> <p>Não há demonstração de ilegalidade concreta ou afronta normativa.</p> <p>3. Da divulgação dos horários das provas</p> <p>A definição e divulgação dos horários das provas dentro do cronograma previsto no edital inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa da banca organizadora, observados critérios</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA-MA
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>técnicos e operacionais.</p> <p>O edital estabelece as regras gerais do certame, sendo prática administrativa regular que a confirmação de horários específicos ocorra em momento posterior, dentro do prazo previamente estipulado</p> <p>Não restou demonstrado prejuízo concreto, mas apenas alegação hipotética. A mera expectativa de possível incompatibilidade de horários não constitui fundamento jurídico apto a ensejar retificação do edital.</p> <p>4. Da reabertura de prazo e alteração do cronograma</p> <p>A alteração da data do certame ou a reabertura de prazo para inscrições exige fundamento jurídico relevante e demonstração inequívoca de ilegalidade ou vício substancial, o que não se verifica no presente caso.</p> <p>A modificação do cronograma, sem justificativa jurídica consistente, comprometeria a segurança jurídica, a eficiência administrativa e o planejamento já consolidado do certame.</p> <p>Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada ao Edital nº 001/2026, mantendo-se integralmente as disposições editalícias e o cronograma previamente divulgado.</p>
--	--	--